



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725403/2014-77
ACÓRDÃO	3301-015.042 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATA VOICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LITÍGIO QUANTO EXISTÊNCIA DO INDÉBITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode reinaugurar discussão relativa a legitimidade de indébito pleiteado pelo contribuinte, indeferido em Despacho Decisório definitivo na esfera administrativa, que considerou “não declaradas” as compensações vinculadas em DCOMPs, em processo que discute lançamento de ofício dos débitos nelas contidos, que não foram objeto de declaração em DCTF, nem recolhidos. Prevalecendo a decisão de compensação não declarada, mantém-se a exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator ad hoc, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório do voto elaborado pelo Conselheiro Bruno Minoru Takii na reunião assíncrona de 23 a 24/02/2026, obtido do diretório corporativo do CARF:

“Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Trata o presente processo de lançamento de PIS e COFINS decorrente de falta ou insuficiência de declaração e pagamento do imposto devido, de fatos geradores ocorridos entre 07/2009 e 03/2010, conforme relatório fiscal, no seguinte montante:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	255.269,52
Juros	103.681,07
Multa	191.452,17
Valor do Crédito Apurado	550.402,76
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	54.551,42
Juros	22.157,21
Multa	40.913,58
Valor do Crédito Apurado	117.622,21

Toda a motivação de fato e de direito em que se fundamenta a autuação consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/42), juntamente com Despacho Decisório de “não declaração” das Declarações de Compensação juntado aos Autos.

O contribuinte fiscalizado apurou IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos calendário 2009 e 2010, tendo apurado valores a pagar destes tributos, não tendo declarado aqueles valores integrais em DCTF, mas os tendo declarado em valores superiores àqueles valores à compensação em Declarações de compensação, conforme veremos.

O contribuinte apresentou Pedido de Restituição de créditos relativos a valores pagos a título de Obrigações do Reaparelhamento econômico, emitido em obediência à Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951 e alterações posteriores, no âmbito do processo administrativo 19647.005042/2010-40, vinculando àquele pedido várias DCOMP's. O Despacho Decisório DRFB/REC proferido naquele processo, juntado às folhas 31/35 deste, indeferiu o pedido de restituição e

considerou NÃO DECLARADAS as DCOMP's, por expressa determinação da legislação tributária, conforme disposto no §12 da Lei 9.430/96:

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) **refira-se a título público;** (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
(negritamos e sublinhamos)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.** (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifamos e negritamos)

E assim concluiu a autoridade fiscal naquele processo administrativo:

- a) **DETERMINO** que seja considerada não declarada a compensação pretendida pelo contribuinte às fls. 118/119, haja vista que o crédito informado não se refere a tributo administrado pela Receita Federal na forma do § 12, II, "c" e "e" do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação pela Lei nº 11.051/2004;
- b) **DETERMINO** que sejam apartados do presente processo os débitos que o contribuinte porventura tencionava compensar, cuja declaração de compensação foi considerada não declarada, a fim de que sejam cobrados ou lançados, conforme seja o caso.
- c) **DETERMINO**, por fim, que, após o procedimento acima indicado, o presente processo de pedido de restituição de receita não administrada pela Receita Federal seja remetido à Secretaria do Tesouro Nacional, Divisão de Títulos da Dívida Pública, para análise do pedido, caso cabível.

Ato contínuo, Informação Fiscal da SAPAC (fls.29/30) relacionou os débitos cuja compensação foi considerada não declarada, e cujos valores declarados em DCTF não corresponderam aos valores indevidamente compensados, havendo a necessidade de sua constituição:

COD	PA	VENC	VALOR DCOMP	VALOR DCTF
2089	01/03/09	30/10/09	180.700,00	135,01
2089	01/04/09	29/01/10	209.200,00	125,61
2089	01/01/10	30/04/10	182.800,00	177,64
2372	01/03/09	30/10/09	67.400,00	171,31
2372	01/04/09	29/01/10	80.000,00	117,39
2372	01/01/10	30/04/10	69.450,00	133,72
8109	01/07/09	25/08/09	6.600,00	86,96
8109	01/08/09	25/09/09	3.700,00	59,32
8109	01/09/09	23/10/09	5.500,00	84,46
8109	01/10/09	25/11/09	5.700,00	77,14
8109	01/11/09	24/12/09	7.200,00	67,32
8109	01/12/09	25/01/00	8.800,00	101,27
8109	01/01/10	25/02/10	3.950,00	59,8
8109	01/02/10	25/03/10	5.500,00	108,46
8109	01/03/10	23/04/10	8.290,00	59,8
2172	01/07/09	25/08/09	30.600,00	125,26
2172	01/08/09	25/09/09	17.120,00	91,14
2172	01/09/09	23/10/09	25.590,00	72,94
2172	01/10/09	25/11/09	26.420,00	75,94
2172	01/11/09	24/12/09	33.280,00	77,71
2172	01/12/09	25/01/00	40.800,00	150,04
2172	01/01/10	25/02/10	18.300,00	80,28
2172	01/02/10	25/03/10	25.630,00	77,47
2172	01/03/10	23/04/10	38.370,00	89,7

Foram então promovidos os lançamentos dos débitos constantes das Declarações de compensação, em confronto com os valores declarados em DCTF, sendo constituídos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS daqueles anos calendário, devidamente controlados em processos específicos, sendo o presente processo de controle do PIS e COFINS lançados:

DATA VOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.057.324/0001-43

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE TRIBUTOS

Código Receita	Tributo	Período Apuração	Valor em Reais
8109	PIS	jul/09	6.513,04 ✓
8109	PIS	ago/09	3.640,68 ✓
8109	PIS	set/09	5.415,54 ✓
8109	PIS	out/09	5.662,86 ✓
8109	PIS	nov/09	7.132,68 ✓
8109	PIS	dez/09	8.698,73 ✓
8109	PIS	jan/10	3.890,20 ✓
8109	PIS	fev/10	5.391,54 ✓
8109	PIS	mar/10	8.206,15 ✓
2172	COFINS	jul/09	30.474,74 ✓
2172	COFINS	ago/09	17.028,86 ✓
2172	COFINS	set/09	25.517,06 ✓
2172	COFINS	out/09	26.344,06 ✓
2172	COFINS	nov/09	33.202,29 ✓
2172	COFINS	dez/09	40.649,96 ✓

2172	COFINS	jan/10	18.219,72 ✓
2172	COFINS	fev/10	25.552,53 ✓
2172	COFINS	mar/10	38.280,30 ✓
2372	CSLL	3º/TRI/09	67.228,69 ✓
2372	CSLL	4º/TRI/09	79.882,61 ✓
2372	CSLL	1º/TRI/10	69.316,28 ✓
2089	IRPJ	3º/TRI/09	180.564,99 ✓
2089	IRPJ	4º/TRI/09	209.074,39 ✓
2089	IRPJ	1º/TRI/10	182.622,36 ✓
			1.098.510,26

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 16/06/2014 (fl.127), que apresentou Impugnação ao lançamento em 15/07/2014 (fls. 46/79), onde constam as seguintes contestações:

1. Somente por ocasião da lavratura do auto de infração é que foi a impugnante notificada do inteiro teor do Despacho Decisório que ensejou a ação fiscal; foi subtraída do contribuinte a possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão que negou seu pedido de restituição; somente após o regular processamento das manifestações de inconformidade é que as providências administrativas de lançamento se legitimam; requer preliminarmente que o procedimento seja anulado por não ter obedecido a ordem de intimação que se impõe a administração e que após seu saneamento, seja outro procedimento efetuado na boa e devida forma e com as garantias constitucionais do direito de defesa e o devido processo legal;

2. Incompatível conviverem multa isolada e multa de ofício sobre a mesma base de cálculo; em procedimento anterior datado de 17.02.2014 foi exigida multa isolada de 75% que a autoridade fiscal entendeu terem sido compensadas indevidamente; agora exige igual multa de 75% em procedimento onde se exige os tributos que entende devidos; o auto de infração referente a multa isolada foi tempestivamente impugnado, cujo inteiro teor passa a fazer parte dessa segunda preliminar; passa a reproduzir termos da impugnação quanto a multa isolada lançada em outro processo administrativo fiscal, não identificado (fls. 52/59);

3. No mérito o contribuinte discorre sobre a Dívida Interna Pública, sobre a Natureza jurídica dos títulos públicos, chegando a discorrer sobre as obrigações ao portador do reaparelhamento econômico, defendendo que este teria natureza tributária, trazendo todo um arcabouço legislativo e doutrinário para fazer valer seu entendimento; anexa ao final parecer do Prof. José Souto Maior Borges a corroborar sua defesa, bem como decisões do STF no mesmo sentido, qual seja, confirmando a natureza tributária dos créditos objeto do Pedido de Restituição e das Declarações de compensação;

4. Requer ao final o provimento da impugnação para efeito de serem as exigências tributárias julgadas improcedentes pelas razões preliminares e de mérito expostas, por ser de direito e inteira justiça, ou a critério de V.Sª, seja a exigência restabelecida com base em arguições preliminares e reaberto prazo para apresentação de nova Impugnação.

É o relatório.

Em sessão de 17/04/2020, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 02-099.609):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados.

PROCESSO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LITÍGIO QUANTO EXISTÊNCIA DO INDÉBITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode reinaugurar discussão relativa a legitimidade de indébito pleiteado pelo contribuinte, indeferido em Despacho Decisório definitivo na esfera administrativa, que considerou “não declaradas” as compensações vinculadas em DCOMPs, em processo que discute lançamento de ofício dos débitos nelas contidos, que não foram objeto de declaração em DCTF, nem recolhidos. Prevalendo a decisão de compensação não declarada, mantém-se a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 27/06/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes às trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator ad hoc, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório do voto elaborado pelo Conselheiro Bruno Minoru Takii na reunião assíncrona de 23 a 24/02/2026, obtido do diretório corporativo do CARF:

“O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não conheço dos argumentos utilizados tendentes a afastar a aplicação de lei ou decreto em vigor, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 02 e, também, o art. 98 do RICARF.

E tendo havido a apresentação de preliminares, passo a apreciá-las.

I – Preliminares

I.1. – Nulidade do acórdão da DRJ

Alega a Recorrente que o acórdão não analisou os pontos relativos à nulidade do lançamento tributário, razão pela qual teria havido cerceamento de defesa, resultando, portanto, em nulidade da decisão.

Relativamente à nulidade do lançamento, sustenta a Recorrente que tal ato administrativo só poderia ocorrer após o regular processamento de suas manifestações de inconformidade, o que, dentro de sua análise interpretativa acerca da legislação, não teria ocorrido porque teria havido falha na intimação do despacho decisório do PAF nº 19647.005042/2010-40.

Embora a DRJ tenha enfrentado diretamente o assunto e concluído pela inexistência de qualquer vício processual no PAF nº 19647.005042/2010-40 (intimação/perda de prazo para a manifestação), entendo que a matéria sequer deveria ter sido conhecida no que diz respeito aos mencionados vícios, pois se trata de assunto pertinente exclusivamente lide daquele processo, e não deste.

Quanto à alegação de necessidade de enfrentamento de todas as razões suscitadas, tem-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões ou argumentos suscitados pelas partes, desde que encontre motivo suficiente para fundamentar sua decisão (cf. art. 489, §1º, IV, CPC).

Depois, relativamente ao suposto impedimento para o lançamento, a análise do art. 142 do CTN permite concluir que esse entendimento não procede, pois o lançamento é o ato administrativo *“tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”*, não havendo qualquer previsão na lei de seu condicionamento ou restrição ao processamento concomitante de contencioso sobre os mesmos fatos em pedidos de compensação/ressarcimento/restituição, conforme se pode extrair do art. 142 do CTN.

Desta feita, como não houve qualquer deficiência na decisão recorrida que resultasse em cerceamento de defesa, rejeito a preliminar arguida.

II - Mérito

II.1. – Nulidade do lançamento da multa de ofício

Embora tenha tratado como preliminar, o tópico referente à “Nulidade do lançamento da multa de ofício” discute o mérito da questão e, por isso, assim será tratado.

Alega a Recorrente que a multa de ofício não lhe poderia ter sido imposta pois, conforme sua narrativa, houve a lavratura de outro auto de infração, em 17/02/2014, para a imposição de multa isolada sobre o mesmo fato gerador.

Tal como fez em sua impugnação, a Recorrente não identificou do mencionado processo, tendo-se limitado a apresentar razões pelas quais multa isolada e multa de ofício não poderiam coexistir.

Relativamente à multa isolada (sobre a sua aplicabilidade ou não), tem-se que a matéria não deve ser aqui conhecida, pois se trata de questão estranha a esta lide.

Já em relação à multa de ofício, com razão a DRJ, pois o seu lançamento se dá por expressa previsão do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, aplicada sempre que houver falta de pagamento ou recolhimento, ou falta de declaração ou nos casos de declaração inexata.

Portanto, mantenho a decisão da DRJ quanto a este ponto recursal.

II.2. – Nulidade do lançamento da multa de ofício

Nesse tópico, a Recorrente faz defesa de seu pedido de restituição, trazendo uma vasta linha argumentativa no sentido de que o título público poderia ter sido utilizado nas compensações que foram consideradas como “não declaradas”.

Por sua vez, a DRJ não conheceu desse ponto recursal, pois considerou que a matéria pertinente à restituição e à compensação deveria ter sido discutida naqueles processos em que já teria havido trânsito em julgado, sendo, portanto, estranha à presente lide. É o que se verifica no seguinte trecho de sua fundamentação:

Ao final da impugnação busca o contribuinte legitimar o indébito cujo Pedido de restituição foi indeferido em processo administrativo próprio, do qual decorreu a “não declaração” das DCOMP’s em referência.

Frisa-se que não se pode reinaugurar no âmbito do processo de lançamento dos créditos tributários não confessados, oriundos de Declarações de compensação “não declaradas”, discussão relativa a legitimidade do indébito pleiteado em processo já “transitado em julgado” na esfera administrativa, mormente quando este indébito sequer seja administrado pela Receita Federal do Brasil.

Considerando que referida contestação é estranha ao objeto dos presentes autos, não se toma conhecimento das arguições do contribuinte quanto a natureza e legitimidade do seu crédito.

De fato, não há a previsão legal para que esta Turma proceda à rediscussão de matéria idêntica àquela que deveria ter sido discutida nos processos de restituição/ressarcimento/compensação. Se houvesse decisão em sentido diverso desse, estar-se-ia admitindo a possibilidade de revisão de decisão com trânsito em julgado administrativo em sede de recurso voluntário.

De toda forma, ainda que assim não fosse, há se de esclarecer que, por vedação legal expressa contida no art. 73, §12, inc. II, “c” e “e”, a Receita Federal não pode admitir a utilização de crédito que se refira a título público ou que não se refira a tributos e contribuições administrados por esse Órgão Fazendário.

Desta forma, também não conheço da matéria a que se refere esse tópico recursal.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar o provimento.”

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede